

PODER JUDICIÁRIO

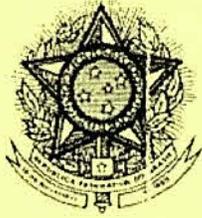
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO -
DEPARTAMENTO DE HASTAS PÚBLICAS

Salvador, 17.12.2013

Foram remetidos a este Departamento de Hastas Públicas os processos em que figuram como executadas a CLÍNICA SÃO MARCOS e a SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A. para adoção das providências necessárias à realização de penhora unificada.

É de conhecimento deste Juízo a existência de grande quantidade de reclamações trabalhistas contra a CLÍNICA SÃO MARCOS e a SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A neste Regional, sendo 199 (cento e noventa e nove) já em fase de execução já se encontram em fase de execução, sem que tenha havido êxito das Varas da Capital na obtenção de bens ou valores suficientes à garantia destas execuções, mesmo após diversas tentativas de penhora, utilização dos convênios disponíveis (BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD) ou mesmo desconsideração da personalidade jurídica para integrar às lides os sócios das reclamadas. Não obstante o vultoso passivo trabalhista que detém as executadas, a dação em pagamento do bem imóvel em que funcionava o empreendimento hospitalar, em valor considerável para credor meramente quirografário motivou a declaração de fraude à execução, reconhecida em decisão da 34ª Vara do Trabalho de Salvador e cujos fundamentos se aplicam igualmente para os demais processos em que tais empresas figuram como reclamadas/executadas.

A fraude à execução adveio da alienação do imóvel de titularidade da executada e onde funcionava a São Marcos Empreendimentos Hospitalares S.A (Rua Manoel Barreto, número 208, Graça, Salvador/BA), alienação satisfatoriamente provada por certidão expedida pelo 1º Ofício do Registro de Imóveis. Consoante se infere do citado documento a executada celebrou acordo judicial com Afrânio Cezar Oliva de Mattos Filho, **credor meramente quirografário e que não tinha qualquer direito de preferência legal sobre os demais, sobretudo os trabalhistas**, resultando na transferência do imóvel



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO -
DEPARTAMENTO DE HASTAS PÚBLICAS

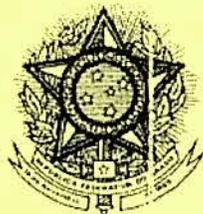
2015

a este credor quirografário de título executivo extrajudicial e para quitação de dívida de R\$2.971.629,18. A dimensão do imóvel e a sua localização sugerem, inclusive, que o valor da dação em pagamento foi substancialmente inferior ao valor de mercado, estimando-se que uma alienação particular do bem poderia ultrapassar dez milhões de reais. Ocorre que a execução de título extrajudicial em curso na 11ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais (Processo 0324899-88.2011.8.05.0001) foi distribuída por sorteio ao referido juízo cível em 19.12.2011, após o ajuizamento de grande parte das reclamações trabalhistas que tramitam neste Regional. Note-se que como estamos a tratar de dação em pagamento o terceiro Afrânio Cezar Oliva de Mattos Filho nada desembolsou para aquisição do bem imóvel, "apenas" passou à frente de todos os credores trabalhistas com privilégio legal e com crédito constituído antes do negócio jurídico em questão. Esse aspecto é importante porque estamos a tratar de prejuízo absolutamente distinto daquele que advém para o terceiro que desembolsa vultosos valores e que, sendo realidade a fraude, ainda assim deve arcar com o prejuízo advindo.

Importante registrar que em 04.12.2012, data do ajuizamento da execução de título extrajudicial pelo credor quirografário e da qual resultou a dação em pagamento, a reclamada já constava no BNDT como devedora de 93 outras execuções trabalhistas, sendo que destas, apenas 16 tinham alguma espécie de garantia, informação esta que poderia ser facilmente obtida pelo terceiro adquirente do imóvel e credor quirografário, beneficiado pelo acordo homologado e do qual resultou a dação em pagamento do imóvel, situação que apenas confirma a fraude à execução.

Ademais, nessas reclamações em curso nas diversas varas desta capital, os bens que garantem as dívidas trabalhistas são, basicamente, equipamentos hospitalares, carros, mesas de escritório, cadeiras, condicionadores de ar, ou

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO - DEPARTAMENTO DE HASTAS PÚBLICAS

2/1/14

computadores, garantias meramente formais, porquanto nada representam em termos de efetividade da execução.

O art. 593, II do CPC caracteriza como fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de conduzi-lo à insolvência. O acordo homologado pela executada com simples credor quirografário, em detrimento de inúmeros credores trabalhistas privilegiados e antecedentes, caracteriza a fraude, porque privilegiou um único credor, sem atenção à natureza do seu crédito e, tampouco, a sua anterioridade. Na situação em exame, sequer a boa fé do credor quirografário pode ser resguardada, porque a inscrição da executada no BNDT dá satisfatória publicidade da sua condição de insolvência, agravada pela circunstância de a dação em pagamento envolver o imóvel onde funcionava o hospital, sem descartamos, também, a peculiar condição deste credor quirografário, advogado, com plena ciência do risco que advém do reconhecimento judicial de fraude à execução. Causa espanto que a executada, tão negligente no pagamento de créditos trabalhistas, alguns em valores relativamente insignificantes, tenha se disposto a conciliar, tão rapidamente, ação de execução de título extrajudicial, cujo montante ultrapassa os quatro milhões. Nem o mais inocente dos intérpretes consegue alcançar a boa fé do terceiro adquirente.

O terceiro adquirente, Sr. Afrânio Cezar Oliva de Mattos Filho, por sua vez, não obstante ciente da decisão da 34ª Vara do Trabalho que declarou a fraude à execução, utilizou o imóvel para integralização do capital da sociedade MANOEL BARRETO EMPREEDIMENTO SPE LTDA., com vistas à construção do luxuoso prédio residencial MANSÃO GRAZIA, com previsão de início das obras em junho de 2014 pela Construtora Cosbat, já anunciado por imobiliárias e em outdoors pela cidade, conforme noticiado nos autos das diversas execuções em curso contra a executada. Observe-se que todas essas



PODER JUDICIÁRIO

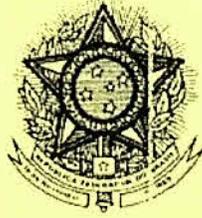
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO -
DEPARTAMENTO DE HASTAS PÚBLICAS

operações relacionadas ao bem da executada foram realizadas em menos de um ano, num ritmo diametralmente oposto aquele adotado pela mesma para a quitação da dívida trabalhista, com sério risco de causar prejuízo a um número maior de pessoas, quais sejam, aqueles que resolverem adquirir unidades habitacionais oferecidas ao mercado pelas incorporadoras em questão.

Declarada a alienação do imóvel em fraude à execução, o que a torna ineficaz no que toca aos créditos trabalhistas de que são responsáveis a CLÍNICA SÃO MARCOS e a SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A, **determino a realização de penhora unificada do imóvel de matrículas 15733 e 48075 que consta na certidão do Registro de Imóveis e Hipotecas do Primeiro Ofício, em anexo.** A medida é adotada visando assegurar a efetividade das execuções já iniciadas, cuja relação consta em tabela anexa. No que tange aos processos na fase de cognição, sejam aqueles com sentença prolatada mas sem definição dos cálculos ou aqueles ainda pendentes de julgamento, a medida assume o caráter de arresto cautelar, com fundamento no artigo 813 do CPC, assegurando-se, assim, o resultado útil dos respectivos processos, convertendo-se em penhora após iniciada a fase executória.

Importante registrar que consoante averbação empreendida na certidão de registro do imóvel a MANOEL BARRETO EMPREEDIMENTO SPE LTDA. E MB2 PARTICIPAÇÕES LTDA. já obtiveram autorização para demolição do imóvel objetivando acelerar a construção do empreendimento residencial MANSÃO GRAZIA e multiplicar a venda das unidades imobiliárias a terceiros sem pleno conhecimento da situação jurídica do bem, o que implica substancial prejuízo aos mesmos e aos credores trabalhistas. Portanto, para assegurar o direito dos credores trabalhistas e dos terceiros de boa-fé interessados em adquirir unidades do empreendimento, determino o sobrestamento imediato da demolição do imóvel, sob pena de multa R\$5.000.000,00 (cinco milhões de

2477



PODER JUDICIÁRIO

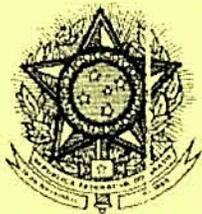
JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO - DEPARTAMENTO DE HASTAS PÚBLICAS

reais), sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência. A MANOEL BARRETO EMPREEDIMENTO SPE LTDA. E A MB2 PARTICIPAÇÕES LTDA. figurarão como depositárias do bem, múnus que advém automaticamente da ciência desta decisão.

A execução coletiva dos débitos tem fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, que dispõe que *"O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."* No caso, a realização de uma única penhora para todos os processos prestigia os princípios da economia e celeridade processuais e evita a prática de atos desnecessários, garantindo ainda uniformidade e agilidade no que toca ao processo de constrição dos bens. Assim, a penhora do imóvel supramencionado deverá ser imediatamente realizada e averbada no Cartório do Primeiro Ofício, em todos os processos em que figuram como reclamadas/executadas a CLÍNICA SÃO MARCOS e a SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A, estabelecendo-se de logo como ordem de preferência para a penhora unificada a data de ajuizamento da ação, observando as prioridades legais (Lei 10.741/2003). Atente-se contudo, que permanecem com preferência as reclamações trabalhistas cuja penhora já foi realizada anteriormente a esta decisão.

Cumpra registrar por fim que não prospera o pedido da reclamada relativo à suspensão das execuções em curso, uma vez que não obstante solicitada a marcação de audiência para realização de conciliação global junto ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância, ainda não foi celebrado acordo tampouco foi editada de Resolução Administrativa que determine a suspensão das referidas execuções. Assim, a efetivação da penhora unificada objetiva a garantia do crédito exequendo caso o acordo global não

24/8
L



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO -
DEPARTAMENTO DE HASTAS PÚBLICAS

se concretize, além de garantir o direito daqueles que impressionados pela publicidade do empreendimento imobiliário MANSÃO GRAZIA e sem saber das penhoras incidentes sobre o imóvel, da fraude à execução e da preferência do crédito trabalhista vejam suas economias serem investidas na aquisição de unidades imobiliárias, causando assim um problema social que ultrapassa o problema atualmente existente e restrito aos ex-empregados da CLINICA SÃO MARCOS/ SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A.

Ante o exposto, determino:

1. A expedição de mandado de penhora e arresto unificado do bem imóvel indicado na certidão do Cartório do Primeiro Ofício (matrícula 48075), para cumprimento e averbação imediata no Cartório de Registro de Imóveis. O mandado será acompanhado da relação de todos os processos em curso contra a CLÍNICA SÃO MARCOS e a SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A., constando expressamente o valor da dívida naqueles já liquidados ou em fase de execução. Para os processos na fase cognitiva ou sem crédito liquidado far-se-á arresto cautelar, que será convertido em penhora após iniciada a fase de execução, para tanto devendo ficar ciente o oficial do Cartório do Primeiro Ofício que quando da informação por cada Juízo da execução ou pela Central de Execução e Expropriação do valor da dívida e do início da execução, deverá averbar a convalidação do arresto em penhora.
2. Dar ciência pessoal desta decisão a MANOEL BARRETO EMPREEDIMENTO SPE LTDA. E MB2 PARTICIPAÇÕES LTDA.. A ciência envolverá a penhora, sua averbação e impossibilidade de demolição do imóvel, sob pena de pagamento de multa de

19/11/90



PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO -
DEPARTAMENTO DE HASTAS PÚBLICAS**

R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). As referidas empresas figurarão como depositárias do bem e uma vez cientes desta decisão, esta investidura é automática.

3. Dar ciência desta decisão à executada, por seu patrono.
4. Anexar cópia desta decisão em cada um dos processos em que figuram como reclamadas/executadas A CLÍNICA SÃO MARCOS E A SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A. remetidos a este Departamento de Hastas Públicas;
5. Encaminhar cópia desta decisão ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância e após o cumprimento do mandado, expedir ofício com cópia desta decisão a todas as Varas desta Capital.

Ana Paola Santos Machado Diniz

Juíza Coordenadora da Central de Execução e Expropriação

25/02